PROJETO DE LEI Nº 40 / 2023

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais e veicular pelos agentes de trânsito e guardas municipais do Município de Salvador em exercício de função externa"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O uso de camêras corporais e veicular por agentes de trânsito e guardas municipais da cidade de Salvador, considerando obrigatório durante o exercício externo das atividades profissionais.

Art. 2º O acionamento das câmeras corporais e veicular deverá ocorrer do início ao final do expediente de trabalho dos agentes e guardas em operações externas, não havendo interrupções.

Art. 3º Os dados obtidos a partir das gravações por câmeras corporais e veicular deverão ser armazenadas por um tempo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 4º O armazenamento de dados pessoais sensíveis deverá ocorrer em conformidade com as normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), prezando pela proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como de proteção dos direitos da personalidade da pessoa natural.

Art. 5º Em conformidade com o princípio da publicidade, o cidadão abordado em atuação dos agentes e dos guardas poderá solicitar as gravações da abordagem nos termos da Lei de Acesso a informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Art. 6º As informações e dados provenientes das câmeras corporais e veicular poderão ser usadas como fontes probatórias para o cidadão que foi abordado com o objetivo de instrução de demandas judiciais ou administrativas, em face do municipio.

Parágrafo único. O uso das câmeras corporais e veicular de modo inadequado ou por tempo reduzido implica na inversão do ônus da prova, em procedimentos administrativos em âmbito municipal, em casos de abuso de autoridade, uso excessivo da força ou violência em relação aos cidadãos abordados pelos agentes e guardas do município de Salvador, cabendo, nestes casos, ao agente comprovar que as ações com o uso de força foram necessárias e proporcionais.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei para que o município possa adquirir e implantar as câmeras corporais nas operações externas.

Art. 8º As câmaras veicular deverão ser instaladas na parte interna do veículo, possibilitando a captura de imagens externas.

Art. 9º Deverá constar no veículo em local visível adesivo com informações que indique ao usuário que ele está sendo filmado.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de março de 2023.



ATILA DO CONGO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

É possível notar que as camêras corporais de monitoramento das atividades de forças de segurança pública vem crescendo no Brasil e se tornando habitual, o seu uso obrigatório se deu principalmente por grandes quantidades de denúncias dos cidadãos, no entanto o uso das câmeras seria benéfico ao cidadão e também as autoridades.

O objetivo desta proposição é a garantia da transparência no exercício das atividades da guarda municipal e dos agentes de trânsito da cidade de Salvador, visando proteger tanto o cidadão quanto os agentes e guardas, resguardando ambos.

Ainda, tem como objetivo estabelecer a inversão de ônus da prova aos sujeitos que eventualmente sejam abordados de forma excessiva e que, diante da ausência de imagens, tenham dificuldades em comprovar os atos de violência sofridos. Esta medida visa incentivar o uso contínuo das câmeras corporais, garantindo que a Guarda municipal e os agentes de trânsito atuem sempre no sentindo de garantir que os cidadãos tenham condições de acessar as imagens das abordagens a que estejam sujeitos. Meios de prova dessa natureza servem para que ambos os lados estejam devidamente protegidos e tenham seus direitos fundamentais assegurados. Ainda, trabalhando de forma preventiva a fim de evitar abordagens truculentas e desnecessárias.

Também proponho que as imagens gravadas fiquem obrigatoriamente armazenadas por 12 (doze) meses, tempo o suficiente para serem requisitadas por autoridade competente.

Como essas imagens se constituem em importante documento, também proponho que aos que infringirem o disposto na lei sejam imputadas as responsabilidades e penalidades previstas no art. 305 do Código Penal, que tem a seguinte redação:

> "Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular."

Considerando o prazo de 1 (um) ano após a publicação da lei para que o município possa adquirir e instalar os equipamentos necessários para a garantia da lei.

Salvador, 17 de março de 2023

ATILA DO CONGO
Vereador

F-PL-010-03